

## PUNITIVISMO, ARQUITETURA PRISIONAL E INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO PRESO

CAMILLA FERNANDES DAS CHAGAS<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas* 1 – [camillafc02@gmail.com](mailto:camillafc02@gmail.com) 1

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas* – [bruno.ralm@yahoo.com.br](mailto:bruno.ralm@yahoo.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

Na idade média, havia a ideia de que, quando um sujeito realizava um delito, teria-se uma responsabilidade privada, ou seja, o único ofendido era aquele que sofreu as consequências deste ato e apenas ele poderia ensejar uma punição correspondente. No entanto, tal visão começa a mudar na modernidade, passa-se a considerar que, em determinados atos ilícitos, não seria apenas a vítima a parte ofendida, mas sim toda a sociedade e, portanto, os seus integrantes também teriam legitimidade para buscar tutela jurisdicional perante o Estado.

Assim, o criminoso passa a ter status de inimigo social e, em decorrência disso, a punição não deve simplesmente representar e ser proporcional ao prejuízo causado a outro, mas sim uma forma de contraguerra, retaliação e proteção da sociedade em relação ao sujeito que cometeu o crime (FOUCAULT, Michael. 2018).

Tendo essa concepção em vista, percebe-se que a partir dessa ideia cria-se uma cultura punitivista, em que a pena na sua forma mais cruel se torna esse ato de vingança social. Assim, com o advento da modernidade, a responsabilidade de atribuir pena àqueles que cometem delito deixa de ser do sujeito soberano e passa a ser do Estado, o qual é composto por leis e princípios morais. Tais leis e princípios são permeados por esse viés punitivista que vai ser a base da composição do sistema prisional brasileiro e todos os seus elementos, inclusive sua arquitetura.

### 2. METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo que se deu através da revisão bibliográfica, bem como foi consubstanciado nos parâmetros dispostos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984). Buscou-se trazer uma problematização, bem como uma reflexão, acerca do seguinte tema problema: “Como a arquitetura prisional e o espaço construído a partir da relação entre fatores humanos e estruturais influência na construção do sujeito preso”. Levantou-se a hipótese das prisões brasileiras serem construídas a partir de um viés punitivista que enxerga o criminoso como inimigo social e, consequentemente, busca punir de diversas formas além da privação de liberdade. Consequentemente, acredita-se que há um modo operante específico no Brasil, que culmina na modificação da psique dos indivíduos encarcerados, levando ao seu adoecimento mental.

Contudo, os resultados ainda estão em aberto, tendo em vista que a pesquisa aqui apenas foi iniciada.



### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As prisões brasileiras são construídas sob esse olhar punitivista, no âmbito legal e teórico possuem uma dupla finalidade: punir de forma proporcional ao ato ilícito cometido e proporcionar a “harmônica integração social do condenado” segundo o art.1º da Lei de Execução Penal (BRASIL.1984). No entanto, percebe-se que na prática essa instituição apenas exerce sua função punitiva que não se esgota na privação de liberdade e encarceramento, mas também engloba outras três formas históricas de punição elencadas por Foucault: banimento, em que havia o objetivo de expulsão do convívio social, o resgate, ou seja, o patrimônio do criminoso serve como forma de compensação e marcagem em que o ato delituoso é inscrito no próprio corpo do indivíduo. Assim, as prisões brasileiras colocam em prática a cultura punitivista e são construídas para que se aplique o máximo de penalidades possíveis ao “inimigo social”.

Para que seja possível a aplicação das penalidades é necessário que haja um controle de corpos. Esse se identifica pela padronização das construções penitenciárias, a qual é um instrumento de promoção de determinadas práticas e valores (AGOSTINI, Flávio. 2004). Tais práticas e promoção de valores têm como consequência a setorização hierárquica, especialização funcional e a instauração de uma rotina baseada na organização espacial, ato que cria uma noção de tempo própria e artificial, ou seja, a prisão cria um sistema que gera a mecanização das atividades dos seus internos, comandados por um relógio onipresente que lhes retira a capacidade e autonomia de contagem do tempo.

Nessa conjuntura, a partir da aplicação da pena em conjunto com o controle de corpos surge o controle da mente que retira do indivíduo o direito de realizar práticas simples e inerentes do ser humano como a simples contagem do tempo. Em razão disso, a arquitetura prisional funciona como um instrumento repressor da autonomia dos indivíduos e gera um fenômeno chamado “desculturamento” (GOFFMAN, Erving. 1961), esse se caracteriza pela perda do “eu original” e criação de um novo a partir de interações e relações desenvolvidas com o espaço. Além da perda de identidade, a mortificação do eu se dá pela deformação pessoal, as mudanças físicas atribuídas ao seu corpo como resultado da pena de “marcação” referenciada anteriormente.

Ainda, tal padronização que resulta no controle de mentes e de corpos gera um sofrimento físico e psíquico generalizado, pois ocorre em conjunto com uma violência proporcionada pelo descaso das instituições estatais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu na Resolução de 22 de novembro de 2018, no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a grande influência na saúde mental que a pena em um ambiente superlotado, com diversos problemas estruturais (que é padronizado em todo Brasil), como a penitenciária supracitada pode causar em um indivíduo. Desse modo, a CIDH cobrou atos estatais e decidiu que cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC deveria ser computado em dobro, tamanho sofrimento físico e psíquico dos apenados.

Todos esses fatores irão produzir efeitos diretos na psique do indivíduo, modificando-o e influenciando o aparecimento de diversas doenças psicológicas como ansiedade e depressão, ou seja, as instituições penais não são ambientes estruturados para a recuperação, mas sim para o descaso, violência e adoecimento.

## **4. CONCLUSÕES**

Percebe-se que a arquitetura das prisões brasileiras é canalizadora de práticas culturais punitivistas. Consequentemente, seu espaço é construído de modo a possibilitar o controle do corpo físico do sujeito preso e a sua transformação mental por meio do espaço físico em conjunto com as relações sociais e comportamentais desenvolvidas, fato que permite a aplicação das mais diversas penas elencadas por Foucault. Assim, tais fatores geram uma população carcerária desvinculada do seu eu e de sua autonomia que, em conjunto com o estabelecimento de um espaço prisional permeado pela violência, influencia diretamente no adoecimento psicológico dessa população, tornando os atos de “contraguerra” da sociedade totalmente desproporcional ao ato cometido.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**AGOSTINI, F.M. O Edifício Inimigo: a arquitetura de estabelecimentos penais no Brasil.** 2002. Tese de mestrado em Teoria e Prática do Projeto de Arquitetura e Urbanismo - Escola de Arquitetura da UFMG, Belo Horizonte, 2002.

Brasil. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Estabelece normas para a execução penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm)

**FOUCAULT, P.M. Sociedade Punitiva.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2018.

**GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1964.

**CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho v. Brasil, 2018.